

Acórdão nº

Processo nº 0001353-08.2014.8.14.0006 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Ananindeua

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Proc. Fed. Maria Clara

Sarubby Nassar – OAB/PA - 3.817)

Apelado: **Verinaldo Setúbal** (Def. Púb. Annalu Marinho Ferreira) Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENTA: AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL DE CÁLCULO. PARA APURAÇÃO DA BASE DIMINUIÇÃO ACOLHIMENTO. DOS **HONORÁRIOS** IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIA ARBITRADOS. **VERBA** CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- I O marco final da verba honorária deve ser o *decisum* no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, no caso dos autos, ocorreu com a prolação da sentença monocrática, motivo pelo qual, o pedido de modificação não merece guarida;
- II Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73, tendo sido arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostrando o *quantum*, portanto, razoável e proporcional à atuação da patrona do recorrido:
- III Recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença monocrática. tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo n° 0001353-08.2014.8.14.0006 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Comarca: Ananindeua

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Proc. Fed. Maria Clara

Sarubby Nassar – OAB/PA - 3.817)

Apelado: Verinaldo Setúbal (Def. Púb. Aannalu Marinho Ferreira)

Procurador de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por VERINALDO SETÚBAL, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, condenando o ora apelante a incluir o recorrido como beneficiário do auxílio-acidente. Condenou o apelante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 41/43), a patrona do apelante pleiteou, em síntese, que a modificação do termo final para o cálculo de pagamento da verba honorária. Pugnou, ainda, pela diminuição dos honorários advocatícios arbitrados.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 49, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.



Às fls. 52/57, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 61, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, se manifestou às fls. 63/64, arguindo que deixava de exarar parecer no presente processo, visto que o caso dos autos não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

<u>VOTO</u>

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO



À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

O presente apelo objetiva a modificação do termo final para o cálculo de pagamento da verba honorária, bem como pela diminuição dos honorários advocatícios arbitrados.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de modificação do termo final para o cálculo de pagamento da verba honorária ressalto que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício.

Por conseguinte, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, no caso dos autos, ocorreu com a prolação da sentença monocrática motivo pelo qual, o pedido do apelante não merece guarida.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE **OBSERVÂNCIA** CÁLCULO. DA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no proferido corresponde ao acórdão Tribunal a quo. 2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ. 3. Omissis. (AgRg no REsp Min. 1557782/SP: Segunda Mauro Turma; Campbell Marques; j. 17/12/2015; DJe 18/12/2015)



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL HONORÁRIOS CIVIL. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 2. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido. 1, 3, 4 e 5. Omissis. (AgRg no REsp 1398994/SP; Segunda Turma; Min. Herman Benjamin; j. 21/11/2013; p. DJe 06/12/2013)"

No que tange ao pedido de redução dos honorários advocatícios, entendo que o pleito igualmente não merece acolhimento, pois os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, foram fixados no percentual mínimo previsto no artigo 20, §3º, do CPC/73, se mostrando o *quantum*, portanto, razoável e proporcional à atuação da patrona do recorrido, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de redução dos honorários arbitrados na sentença.

3 - Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora